# DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5614/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3678/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1571967 |
| **ÓRGÃO** | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : JOENILDO DE SOUSA CHAVES |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3.042/2014 |
| **PROC. LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 086/2014 |
| **OBJETO** | : REGISTRO DE PREÇO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT HI-WALL, CASSETE E PISO-TETO COM OS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO. |
| **COMPROMITENTE** | : L LIMA COMÉRCIO |
| **RELATORA** | : MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGÊNCIA DA ATA. Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.**

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 3.042/2014**, oriunda do **Pregão Presencial n. 086/2014**, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tendo por objeto o registro de preço de condicionadores de ar, tipo split hi-wall, cassete e piso-teto com os serviços de instalação (peça 13).

A Ata foi celebrada aos onze dias do mês de dezembro de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da publicação no Diário da Justiça/MS.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 15) e concluiu:

> "...
> *1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial Nº 086/14 (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização da Ata de Registro de Preço Nº 03.042/2014 (1ª FASE), nos termos do Art. 120, II, "a", do mesmo Diploma Legal.*
> ..."

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 17) e consignou:

> "...
> *motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o artigo120, inciso I alínea "a", do Regimento Interno TC/MS.*
> ..."

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

**É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR**

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da regularidade e legalidade da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e

Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, objetivando o registro de preço de condicionadores de ar, tipo split hi-wall, cassete e piso-teto com os serviços de instalação.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar **REGULARES** e **LEGAIS** o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 086/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 3.042/2014, celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a **DECISÃO**.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2015.

**CONS. MARISA SERRANO**
RELATORA

imc